



PROCESSO : 18.520-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU  
RESPONSÁVEIS : PEDRO FERREIRA DE SOUZA - Prefeito  
N. P. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP  
Nome de Fantasia SAL LOCADORA DE VEÍCULOS  
NATALIRDES NEVES DE CAMPOS – Representante Legal  
PAULO VICTOR HIDENOBU HASHIMOTO LEITE –  
Representante Legal  
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN  
MARQUES

### PARECER Nº 253/2019

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. PAGAMENTO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em razão da conversão da Representação de Natureza Interna (RNI)<sup>1</sup>, proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, para fins de apuração irregularidades no Pregão 9/2011, cujo objeto foi a contratação de máquinas pesadas e veículo para atender à demanda do Município, celebrado entre a prefeitura e a Empresa N. P. Locadora de Veículos Ltda., - EPP, nome de fantasia, Sal Locadora de Veículos Ltda.

2. Por meio de **relatório técnico preliminar**<sup>2</sup>, a Secretaria de Controle

1 Doc. Digital nº 132171/2019. (Representação de Natureza Interna – RNI, convertida em TCO de acordo com a Decisão Singular)

2 Doc. Digital nº 172827/2019.



Externo de Administração Municipal conclui pela emissão de sugestão à Conselheira Relatora para conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, uma vez presentes indícios de superfaturamento, com dano ao erário, corresponde ao valor de R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado e, por isso, sugeriu o seguinte:

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do possível dano ao erário, sugere-se à Conselheira, a determinação da conversão deste Processo em Tomada de Contas, conforme estabelece o Artigo 149-A, da Resolução Normativa nº 14/2017 –RITCE-MT.

Sugere-se ainda, que sejam citados os responsáveis pela possível irregularidade a seguir descrita para que, querendo, exerça o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e § 1º do art. 227 do Regimento In-terno do TCE-MT.

**Pedro Ferreira de Souza** –Prefeito Municipal de Jauru

**Empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda –EPP**

**1. JB 02. Despesa\_grave\_02. Pagamento** de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1**Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru.

3. A Conselheira Relatora acatou a sugestão da Unidade Técnica, bem como determinou a expedição notificações<sup>3</sup> aos responsáveis, a fim de oportunizar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

4. Notificados, apenas o **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal de Jauru apresentou defesa<sup>4</sup>, de maneira que a empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA., - EPP – nome de fantasia “Sal Locadora de Veículos LTDA.”, e seus representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, deixaram de se manifestar e tiveram sua revelia declarada, por meio do **Julgamento Singular nº 1267/JJM/2019**<sup>5</sup>.

3 Doc. Digitais nº 181843/2019; 185470/2019.

4 Doc. Digitais nº 8850/2019 e 16889/2019.

5 Doc. Digital nº 251355/2019.



5. Mediante **relatório técnico conclusivo**<sup>6</sup>, a equipe de auditoria manteve o apontamento preliminar, concluindo que a presente Tomada de Contas Ordinária deve ser julgada irregular.

6. Notificados para apresentação de **alegações finais**<sup>7</sup>, apenas o **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal de Jauru apresentou manifestação, já os demais responsáveis deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

7. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de revelia

8. Como exposto nos autos, a empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA., - EPP – nome de fantasia “Sal Locadora de Veículos LTDA.”, e seus representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, embora tenham sido efetivamente citados, vide Ofícios n.º 669/2019/GCIJJM, 670/2019/GCIJJM e 671/2019/GCIJJM, **não apresentou defesa**, razão pela qual sua revelia foi declarada por meio do **Julgamento Singular nº 1267/JJM/2019**<sup>8</sup>.

9. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias. Vejamos:

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias**. (grifo nosso)

10. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

6 Doc. digital nº 268439/2019.

7 Doc. Digitais nº 81657/2019; 81676/2019; e, 81721/2019.

8 Doc. Digital nº 251355/2019.



Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

11. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia implica todos os efeitos inerentes a este instituto jurídico, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos:

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifo nosso)

12. Consoante se observa, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

13. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vide o que determina o art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 do Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor. (...) *omissis*.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

14. A revelia opera, portanto, dois efeitos: um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

15. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito**



formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.

16. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente com sua Equipe Instrutiva, proceder com a busca pela realidade fática, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

17. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatórios Técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

18. Nesse compasso, o *Parquet de Contas* pugna a que esta Corte de Contas mantenha a declaração de revelia em face da empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA., - EPP – nome de fantasia “Sal Locadora de Veículos LTDA.”, e seus representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, razão pela qual sua revelia foi declarada por meio do **Julgamento Singular nº 1267/JJM/2019<sup>9</sup>**, mas apenas em seu aspecto formal.

## 2.2. do mérito

19. Consoante relatado, a Decisão da Conselheira Relatora, acatando a sugestão técnica, determinou a conversão da Representação de Natureza Interna em de Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração de indicio de superfaturamento na contratação de máquinas pesadas e veículo para atender à demanda do Município, celebrado entre a prefeitura e a Empresa N. P. Locadora de Veículos Ltda., - EPP, nome de fantasia, Sal Locadora de Veículos Ltda.

20. A unidade instrutiva especializada, considerando as informações contidas na Representação de Natureza Interna que originou os presentes autos e diante dos documentos e fatos levantados em defesa, **sugeriu o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária**, ante a configuração de dano ao erário.

---

<sup>9</sup> Doc. Digital nº 251355/2019.



21. Adiante, passa-se à análise da irregularidade elencada no relatório técnico preliminar, assim como das manifestações apresentadas em sede de defesa.

## 2.1. Das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar

**Pedro Ferreira de Souza –Prefeito Municipal de Jauru**

**Empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda –EPP ( representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite)**

**1. JB 02. Despesa\_grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1** Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru.

22. Citada a empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA., - EPP – nome de fantasia “Sal Locadora de Veículos LTDA.”, e seus representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite, estes não se manifestaram razão pela qual, a Conselheira Relatora emitiu decisão pela declaração de revelia destes responsáveis, na forma do **Julgamento Singular nº 1267/JJM/2019<sup>10</sup>**.

23. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento exarado pela Conselheira Relatora, devendo ser mantida a declaração da revelia dos responsáveis que deixaram de se manifestar.

24. Quanto ao mérito propriamente dito, segundo **preliminarmente apontou a equipe de auditoria<sup>11</sup>**, a Representação tem como objetivo analisar os indícios de irregularidades em licitação, Pregão 009/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru, para locação de máquinas pesadas e veículos para atender as demandas do Município.

25. Do Inquérito Civil Público nº 12/2015<sup>12</sup>, do Ministério Público de Mato Grosso –MP-MT, registrou-se que o procedimento embasou o ajuizamento da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao erário, por ato de improbidade administrativa, em

10 Doc. Digital nº 251355/2019.

11 Doc. Digital nº 172827/2019.

12 Documento digital nº 129192/2019)



desfavor do então gestor municipal, sr. Pedro Ferreira de Souza, e a empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda –EPP, tendo como sócios administradores a sra. Natalirdes Neves de Campos, sr. Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite e como representante legal da empresa, o sr. Salomão Neves Botelho, tendo em vista a constatação em laudo contábil de superfaturamento.

26. Entende-se do relatório a possível ocorrência de sobrepreço no processo do certame, Pregão nº 009/2011, decorrente de parceria entre o prefeito, sr. Pedro Ferreira de Souza e o sr. Salomão Neves Botelho, da empresa Sal Locadora, para fraudar os cofres públicos, licitando-se uma grande quantidade de veículos, com preço acima do de mercado, o que configura grave irregularidade perante esta Corte de Contas.

....” Quanto à legitimidade passiva, é cediço que Pedro Ferreira de Souza exercia a função de chefe do Executivo à época dos fatos, exercendo mandato entre 01/01/2009 e 31/12/2012, e durante tal período, foi quem efetuou os pagamentos para a empresa SAL Locadora de Veículos, em valores superfaturados.

Mais que isso: o requerido foi presidente da AMM – Associação Matogrossense de Municípios, e como tal, estabeleceu contato com Salomão, representante da Sal Locadora, realizando, através da referida associação privada, registro de preços, à qual posteriormente, como mandatário do Município, aderiu.

Como se observa, o ex-gestor público tinha íntimo conhecimento em relação à realização desse contrato, como também em relação à sua execução e aos preços praticados, tanto é que os defendeu em audiência.

Lado outro, não promoveu nenhuma ação fiscalizatória, tampouco adotou qualquer diligência no sentido de resguardar o erário, do contrário, autorizou diretamente os pagamentos superfaturados, tendo plena ciência de sua irrazoabilidade diante dos preços de mercado, ficando demonstrando, portanto, o dolo.

Dessa forma, não há dúvida acerca da responsabilidade de requerido Pedro Ferreira de Souza em razão da prática de atos que implicaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, caput, implicando, via de consequência, na aplicação da pena de ressarcimento.

Quanto à empresa Sal Locadora de Veículos, contratada para fornecer os veículos objetos dos lotes 07 e 08 do Pregão Presencial 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru/MT, com valores superfaturados, tendo se beneficiado diretamente do ato ilícito, recebendo valores bem maiores do que os praticados, inclusive por ela mesma, em outro Município da região (Comodoro), torna-se inegável o dolo.

Diante disso, não há dúvida acerca da responsabilidade da Sal Locadora



de Veículos pela prática de atos que culminaram em lesão ao erário, na forma do art. 10, caput, implicando, via de consequência, a obrigação de ressarcimento...”

27. Diante disso, considerando a aplicação de recursos municipais em possível procedimento licitatório com irregularidades, o **Ministério Público de Contas** propôs Representação de Natureza Interna, nos termos do artigo 224, II, b, do Regimento Interno do TCE/MT, para que sejam apuradas as irregularidades e responsabilidades.

28. De acordo com a representação do Ministério Público de Contas<sup>13</sup>, foi identificado algumas situações nas quais vislumbra a possibilidade de sobrepreço na contratação da empresa N.P. Locadora de Veículos Ltda –EPP.Sobre isso, constatou-se:

“...2.2. Da contratação de serviço com sobrepreço.

Conforme o sistema Aplic, o município de Jauru efetuou o pagamento à empresa Sal Lo-cadora de Veículos Ltda que somam mais de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) nos exercícios de 2011 e 2012.

Porém, do que consta no laudo contábil que embasa a Ação Civil Pública de ressarcimento de danos ao erário, os itens 07 e 08 foram contratados por preços acima dos praticados pelo mercado, gerando danos ao erário do Município de Jauru, no valor de R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos), acarretando assim, em ato antieconômico, por violação dos artigos 15, V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

29. Do que consta nos autos, o MPC, em sua representação afirma que ficou demonstrada a possível afronta aos princípios constitucionais e dispositivos da Lei nº 8.666/93, acarretando assim, em ato antieconômico, por violação dos artigos 15, V, e 43, IV.

30. Ressalta ainda, que a Lei Complementar nº 269/2007, deste Tribunal de Contas, estabelece, no artigo 1, XIV, que compete ao Tribunal "representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias".

31. Em sede de **defesa**, o **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal<sup>14</sup>, questiona a relação feita pelo Ministério Público de Contas entre o Senhor Pedro Ferreira e o Senhor Salomão, representante da Sal Locadora, induzindo que os dois

13 documento digital nº 129190/2019

14 Doc. Digital nº 225415/2019.



mantinham relação de amizade com o único propósito de fraudar processos licitatórios, causando prejuízos para a administração pública, e auferindo proveitos monetários para as partes.

32. Aduz que a Corte de Contas sugere que nenhum gestor poderá ter vínculo algum com qualquer fornecedor, pois poderá a qualquer momento vir a sofrer revelias por essa relação, uma vez que a todo momento o relatório destacou a suposta relação pessoal entre as partes, e que isso ensejou ao suposto contrato superfaturado.

33. Destaca que apenas as situações elencadas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993 são as que impedem a participação em licitações:

Art. 9 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5 % (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitido a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

34. A defesa ainda aponta o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos, que ensina:

O art.9, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob



pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico - pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico - atendimento ao interesse público; e fático - presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

35. Afirma que quando o TCE/MT cita o vínculo afetivo entre o senhor Pedro Ferreira e o senhor Salomão, como situação fraudulenta à licitação, a Corte de Contas está claramente criando uma situação não abordada na lei, e que conforme elucida Uadi Lammêgo Bulos, são interpretações inconstitucionais de leis constitucionais.

36. O gestor ainda enfatiza que o processo licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial e, dessa forma, buscou dar uma maior amplitude para que as empresas interessadas pudessem ter a oportunidade de ofertarem seus preços, criando, assim, uma maior completividade, visto que isso traria o melhor preço para a administração pública, já que na modalidade pregão as empresas ofertam lances sempre inferiores ao inicial, por conseguinte, muito mais vantajosos para a administração.

37. Outro ponto ressaltado pela defesa é que a empresa em comento não fora a única a participar do certame, sendo assim, não há que se falar em beneficiamento no certame, ou que o certame fora fraudulento/direcionado. Isso porque não se pode incriminar a participante e/ou gestor pelo simples fato de a empresa ter apresentado proposta e lances inferiores a outra participante e superiores a apresentada em outros municípios, até porque, as outras empresas participantes, também apresentaram proposta de preço para itens em que a empresa N. P. Locadora de Veículos Ltda., - EPP - nome de fantasia "Sal Locadora de Veículos Ltda fora vencedora.

38. A defesa ainda salienta que houve uma ampla divulgação para a realização do certame, e que foi dada a devida publicidade no intuito de ter um maior número de participantes, e com isso, conseguir um melhor preço para a administração.

39. Alega que o processo observou tanto a legislação quanto os princípios aplicáveis a espécie, e por fim, **requer** que seja acatada suas razões de defesa para



que seja julgado **improcedente a representação**, ou, caso mantidas as irregularidades, que seja emitida tão somente recomendações ao jurisdicionado.

40. No **relatório técnico conclusivo**<sup>15</sup>, a equipe de auditoria analisando o Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas do TCE/MT (Aplic), verifica que o município de Jauru pagou mais de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) nos exercício de 2011 e 2012, conforme quadros a seguir:

### Exercício de 2011

Código UG	1111418
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
Município	JAURU
CPF/CNPJ	07.311.375/0001-11
Credor	SAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Valor Empenhado	R\$ 182.968,05
Valor Liquidado	R\$ 182.968,05
Valor Pago	R\$ 154.146,72
Empenho Licitado	R\$ 108.944,65

### Exercício de 2012

Código UG	1111418
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
Município	JAURU
CPF/CNPJ	14.314.707/0001-87
Credor	SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Valor Empenhado	R\$ 25.124,98
Valor Liquidado	R\$ 25.124,98
Valor Pago	R\$ 25.124,98
Empenho Licitado	R\$ 22.618,44

15 Doc. Digital nº 268439/2019.



41. A unidade técnica salienta que o superfaturamento ou o sobrepreço se caracteriza quando o preço global de um contrato se encontra injustificadamente superior aos valores praticados no respectivo mercado, o que é o caso em análise.

42. A equipe técnica continua destacando que consta dos autos o laudo técnico do CAOP<sup>16</sup> que embasa a Ação Civil Pública de Ressarcimento de dano ao erário proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), pelo Inquérito Civil nº 12/20154<sup>17</sup>, atestando o superfaturamento.

43. Em análise ao relatório técnico nº 956/20185<sup>18</sup> produzido pelo CAOP, pode-se verificar que o valor mensal contratado pela Prefeitura de Jauru/MT, foi consideravelmente superior em relação a outras aquisições do Estado, causando danos ao erário no quantitativo de R\$ 36.469,06, valores que aplicado a atualização monetária correspondem a R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

44. O CAOP enfatiza que o valor pago pelo lote 07 (locação mensal de camionete 4x4 diesel = R\$ 7 900,00), o preço foi 79,95% maior que o do Contrato nº 002/2015/CEASA, bem ainda, 74,01% maior que o registro de preços 07/2014/DPMT, 107,89% superior ao registro de preços 028/2012/SADMT, e 21,54% superior ao Contrato 103/2013 da Prefeitura de Comodoro/MT, com a mesma empresa Sal Locadora.

45. Em relação ao lote 08 (veículo leve 65cv), o relatório do CAOP registra que o valor contratado (R\$ 2 500,00) foi 114,61% superior à Ata de registro de preços 23/2015 da Secretaria de Gestão, 124,01% superior à Ata de registro de preços 007/2014/DPMT, 94,53% superior a contrato do Município de Cuiabá/MT e 38,89% superior ao contrato de Comodoro/MT.

46. Segue quadro comparativo elaborado pelo COAP, conforme demonstra documento digital nº 129190/2019, página 4.

16 Centro de Apoio Operacional (CAOP) é órgão auxiliar do Ministério Público, com previsão legal no Art. 33 da Lei 8.625/93 e Art. 30 da Lei Complementar 27/93, foi reorganizado pela Resolução 023/2005, do Colégio de Procuradores de Justiça. É missão do CAOP proporcionar aos Procuradores, Promotores e Servidores do Ministério Público de Mato Grosso o mais eficaz auxílio e fomento técnico necessários ao cumprimento das metas institucionais. O CAOP presta apoio técnico (jurídico e geral) às Promotorias e Procuradorias de Justiça, realizando pesquisas jurídicas, perícias e oferecendo suporte a diligências.

17 Documento digital nº 129192/2019 e 129194/2019.

18 Documento digital nº 129194/2019, páginas 17 a 22.



ANEXO I - Pesquisa de mercado

LOTE 07

PREFEITURA DE JAURU PREGÃO 09/2011 - SAL LOCADORA	CEASA/MT Contrato nº 002/2015/CEASA/MT	DEFENSORIA PUBLICA DE MATO GROSSO ATA REGISTRO DE PREÇO 007/2014/DP/MT	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO ARP 028/2012/SAD	PREFEITURA DE COMODORO CONTRATO Nº 103/2013
Locação de veículo tipo caminhonete 4x4, combustível diesel, ar condicionado, direção hidráulica, ano/modelo 2010/2011 capacidade para 05 passageiros e com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, com combustíveis e lubrificantes por conta do contratante, demais manutenções por conta do contratado. MENSAL	Locação de veículo utilitário, caminhonete tipo pick-UP, diesel, 4X4, direção hidráulica cabine dupla, 4 portas com ar-condicionado, mínimo 120CV, zero KM sem motorista, manutenção a cargo da Contratada adevidado conforme manual de identidade visual e aplicação da marca do governo do estado. MENSAL	Caminhonete 4x4, cabine dupla, direção hidráulica, condicionador de ar, zero km e de linha de produção nacional, bicombustível (gasolina e álcool), seguro (responsabilidade civil), diesel, capacidade para transportar no mínimo 05 passageiros, incluindo o condutor, com todos os equipamentos e acessórios exigidos em lei. O veículo deve estar preparado para receber bagageiro, troca de pneus de acordo com as especificações técnicas no TWI (Tread Wear Indicator) ou quando o sulco atingir 1.6 MM. Mensal.	Locação de veículo utilitário, caminhonete tipo pick-UP, diesel, 4X4, direção hidráulica cabine dupla, 4 portas com ar-condicionado, mínimo 120CV, zero KM sem motorista, manutenção a cargo da Contratada adevidado conforme manual de identidade visual e aplicação da marca do governo do estado. MENSAL Ford Ranger C 4X4	Locação de veículo tipo caminhonete, diesel 4x4, direção hidráulica, máx. 02 anos de uso cabine dupla, 4 portas com ar-condicionado, sem motorista, com manutenção a cargo da fornecedora sem limites de quilometragem.
R\$ 7.900,00	LOCADORA DE VEICULOS CAXANGÁ LTDA R\$ 4.390,00	LUIS CESAR KAWASAKI E CIA LTDA - EPP R\$ 4.539,96	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS R\$ 3.800,00	SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA R\$ 6.500,00
Comparação	79,95%	74,01%	107,89%	21,54%

LOTE 08

PREFEITURA DE JAURU PREGÃO 09/2011 - SAL LOCADORA	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO MT ARP 023/2015	DEFENSORIA PUBLICA DE MATO GROSSO ATA REGISTRO DE PREÇO 007/2014/DP/MT	MUNICÍPIO DE CUIABÁ CONTRATO Nº 3327/2012	PREFEITURA DE COMODORO CONTRATO Nº 103/2013
Locação de veículo leve 65 CV, combustível gasolina/álcool, ar condicionado, direção hidráulica, ano/modelo 2010/2011, capacidade para 05 passageiros e com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, com combustível e lubrificante por conta do contratante e demais manutenções por conta do contratado. MENSAL	veículo leve, zero km, potência mínima 60 Cv, bi combustível (gasolina/etanol) 04 portas, com ar condicionado, direção hidráulica, sem motorista, com seguro contra terceiros, sem motorista, manutenção a cargo da contratada, adevidado conforme manual de identidade visual e aplicação da marca do governo do estado. Mensal	carro tipo passeio, condicionador de ar, com no mínimo 65 CV de potência 8V, bi-combustível (gasolina e álcool), 04 portas laterais, 01 tampa traseira, porta malas com capacidade mínima de 250L, com 05 marchas a frente e 01 a ré, capacidade de transporte mínimo de 05 passageiros incluindo o condutor, protetor de carter e cambio, com todos os equipamentos e acessórios exigidos em lei, seguro (responsabilidade civil) no mínimo, troca de pneus de acordo com as especificações técnicas no TWI tread wear indicator, ou quando o sulco atingir 1.6MM. Mensal.	veículo leve, zero km, tipo passeio, motor no mínimo 1.0, bi combustível (gasolina/etanol) 04 portas, 04 passageiros com ar condicionado na cor branca, sem motorista, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN MARCA FIAT MILLE FIRE ECONOMY 4P FLEX	Locação de veículo tipo utilitário, VW Gol 2013/2014, bi combustível, placa OBS-7326, Volks 04 portas, com ar condicionado, cor branca motor 1.0, sem motorista, com no máx. 01 ano de uso, sem motorista, manutenção a cargo da fornecedora, sem limite de quilometragem. Mensal
R\$ 2.900,00	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS R\$ 1.164,89	SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA R\$ 1.116,00	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA R\$ 1.285,13	SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA R\$ 1.800,00
Comparação	114,61%	124,01%	94,53%	38,89%

47. Nesse sentido, na comparação com o município de Comodoro/MT, de realidade semelhante, os valores de Jauru/MT ainda foram bastante superiores.

48. Destarte, o CAOP utilizou os valores praticados por Comodoro/MT como referência, e chegou à conclusão que houve superfaturamento, e conseqüente lesão aos cofres públicos municipais, da ordem de R\$ 36.469,06, valores que, atualizados monetariamente, correspondem a R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

49. A equipe técnica observa, compulsando a defesa, que o gestor não enfrenta os relevantes pontos que foram abordados pela Ministério Público do Estado e que outrossim foram ratificados e sustentados pelo Ministério Público de Contas.

50. Os auditores ainda enfatizam que os autos demonstram, também, que segundo a Ação Civil Pública de Ressarcimento, o senhor Pedro Ferreira de Souza, admitiu ao Membro do Ministério Público Estadual (MPE), ainda que informalmente, que ao menos parte do valor do dano apurado é de sua responsabilidade, por isso quis quitar 50% do valor de R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), de forma parcelada.

51. Por fim, a unidade técnica, manifesta-se pela **manutenção da**



irregularidade, com sugestão para julgamento irregular da Tomada de Contas Ordinária, eis que restou evidente a diferença praticada pela empresa Sal Locadora, em relação ao preço de mercado.

52. Em sede de **alegações finais**, o **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal<sup>19</sup>, alega que o processo licitatório não infringiu qualquer normativa legal, eis que houve ampla divulgação do certame com número razoável de participantes.

53. Afirma que nos processos licitatórios na modalidade pregão, os licitantes dão lances de menores preços, sendo que nesses lances deve-se observar pelo menos as despesas futuras que terão que arcar.

54. Salaria que, em razão da cidade de Jauru ser uma cidade de interior, distante de grandes centros, o que a diferencia de Comodoro, cidade essa que foi citada no relatório, que houve a prática de valores menores, sendo assim, justifica a contratação realizada pela Prefeitura de Jauru, embora, os valores estivessem um pouco acima dos praticados por outras entidades, visto que as empresas contratadas teriam gastos maiores com a manutenção da frota contratada por essa unidade gestora, do que com as demais.

55. Ressalta que as empresas que negociam com a Administração Pública já saem prejudicadas, eis que elas teriam que fornecer o produto e/ou serviço primeiramente para só depois receberem o valor combinado, sendo que no caso dos presentes editais a empresa também ficaria responsável por todo e qualquer problema com o veículo e que estes fatores deveriam ser levados em conta na aferição do lucro ou superfaturamento.

56. Por fim, o **Sr. Pedro Ferreira de Souza** ainda alegou que sua proposta para pagar 50% (cinquenta por cento) do prejuízo apurado perante o Ministério Público Estadual em processo administrativo, não se constituiria em confissão de culpa, mas que tal medida apenas teria sido aventada por razão de economia processual, a fim de evitar delonga, desgaste processual, a estar arcando com que em parte lhe é imputado, **pugnando pela improcedência da tomada de contas**, e caso mantida, que **seja aplicada apenas recomendações** para administração passe a observar os dispostos no art. 15, V, e art. 43, IV da lei nº 8666/93.

---

19 Doc. Digital nº 7305/2020.



57. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento técnico, bem como ratifica todas as razões já encaminhadas nestes autos quando da propositura da Representação Interna convertida em Tomada de Contas Ordinária.

58. O primeiro ponto a ser observado é o superfaturamento fco muito bem demonstrado no laudo técnico do CAOP<sup>20</sup> que embasa a Ação Civil Pública de Ressarcimento de dano ao erário proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), pelo Inquérito Civil nº 12/20154<sup>21</sup>, atestando o superfaturamento.

59. Em análise ao relatório técnico nº 956/20185<sup>22</sup> produzido pelo CAOP, pode-se verificar que o valor mensal contratado pela Prefeitura de Jauru/MT, foi consideravelmente superior em relação a outras aquisições do Estado, causando danos ao erário no quantitativo de R\$ 36.469,06, valores que aplicado a atualização monetária correspondem a R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

60. *In casu*, como bem ponderou a equipe técnica, os argumentos colacionados pela gestão não atacaram a demonstração de superfaturamento já perfeitamente demonstrado nestes autos, sendo que na única oportunidade que isto aconteceu foi quando em alegações finais o gestor, genericamente alega que o Município de Comodoro não poderia servir como parâmetro para imputação do superfaturamento, o que não reflete a realidade demonstrada tecnicamente pelos cálculos apresentados pelo Centro de Apoio Operacional (CAOP), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado, já colacionados nestes autos.

61. Também não merece prosperar o argumento da defesa de que as empresas já começam saindo perdendo em contratações com a Administração Pública, o que deveria ser levado em conta, uma vez que as empresas são livres para contratar ou não com a Administração, devendo calcular os custos e os riscos da avença, antes de apresentação de propostas em certames licitatórios com a Administração.

20 Centro de Apoio Operacional (CAOP) é órgão auxiliar do Ministério Público, com previsão legal no Art. 33 da Lei 8.625/93 e Art. 30 da Lei Complementar 27/93, foi reorganizado pela Resolução 023/2005, do Colégio de Procuradores de Justiça. É missão do CAOP proporcionar aos Procuradores, Promotores e Servidores do Ministério Público de Mato Grosso o mais eficaz auxílio e fomento técnico necessários ao cumprimento das metas institucionais. O CAOP presta apoio técnico (jurídico e geral) às Promotorias e Procuradorias de Justiça, realizando pesquisas jurídicas, perícias e oferecendo suporte a diligências.

21 Documento digital nº 129192/2019 e 129194/2019.

22 Documento digital nº 129194/2019, páginas 17 a 22.



62. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, ante a constatação de superfaturamento, bem como entende ser necessário a emissão de julgamento pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da Análise Global

63. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende pela **permanência da irregularidade** constituída no sobrepreço encontrado em despesa decorrente da locação de veículos, em avença firmada entre a Prefeitura Municipal de Jauru e a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, as quais maculam a presente tomada de contas.

64. Conforme exposto no item 1.1 deste Parecer, o Ministério Público de Contas conclui que o superfaturamento relativo a execução dos itens 07 (locação de caminhonete 4x4 diesel) e 08 (locação de veículo leve de até 65 cv) **do Pregão nº 09/2011**, se deu em razão da contratação para alugueis de veículos, cujo os preços praticados foram bem superiores ao de outros órgãos e até mesmo ao do Município de Comodoro, no equivalente à R\$ 36.469,06 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), que com a atualização chega em R\$ 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos).

65. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas entende que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular, com aplicação de multas** ao agente público e à empresa pela irregularidade abordada alhures, além de **condenação solidária** à restituição do erário, decorrente do superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru.

#### 3.2 Da Conclusão

66. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado pelo pagamento de despesas com locação de veículos, em hipótese configuradora de superfaturamento;

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:

b.1) à empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA., - EPP – nome de fantasia “Sal Locadora de Veículos LTDA.”, e seus representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto Leite. , pela seguinte irregularidade:

**1. JB 02. Despesa\_grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1** Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru.

b.2) ao **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal de Jauru, pela seguinte irregularidade:

**1. JB 02. Despesa\_grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1** Superfaturamento de 53.996,36 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos) nas contratações dos itens 07 e 08 do Pregão nº 09/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Jauru.

c) pela **condenação** à empresa N. P. Locadora de Veículos LTDA., - EPP – nome de fantasia “Sal Locadora de Veículos LTDA.”, e seus representantes legais, a Senhora Natalirdes Neves de Campos e o Senhor Paulo Victor Hidenobu Hashimoto



Leite, assim como ao Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, Prefeito Municipal de Jauru a restituírem, **de forma solidária**, o montante de **R\$ 53.996,36** (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis centavos), valor esse que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

d) **pela aplicação da multa de 10% proporcional ao dano causado ao erário** a todos os responsáveis acima descritos, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>23</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>23</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.